



RESSONÂNCIAS E DISSONÂNCIAS DISCURSIVAS: O IMPACTO DA INTERNET NO ARQUIVO JURÍDICO DOS DIREITOS AUTORAIS

Paula Daniele Pavan¹

As novas tecnologias – especialmente a internet – trouxeram modificações na organização social dos sujeitos, constituindo-se, segundo Castells (2003, p. 7), como o nó central das relações sociais. As ferramentas técnicas tornaram-se sociais e, conseqüentemente, as trocas entre grupos sociais foram intensificadas, pois se antes de seu surgimento a circulação de informações dependia de um processo de distribuição material, nos dias de ciberespaço bastam cliques, compartilhamentos e disponibilizações para que as informações circulem e sejam apropriadas por outros sujeitos que, de forma rizomática, as colocam em novas redes de conexão.

Assim, o efeito de sentido produzido na atualidade é o de que as informações se encontram a um clique, a um “Ctrl C e Ctrl V”, a um *download/upload*. No entanto, esquece-se que essas práticas ciber sociais envolvem uma série de *direitos de propriedade* conferidos aos autores. Assim, a liquidez e a fusão de relações torna frágil a regulação incumbida ao jurídico, pois não se pode mais controlar o que é produzido/reproduzido, e de quem é/não é uma obra.

Esse descontrole, conforme Chartier (2007), ocorre pela diluição das barreiras entre leitura e escrita, pois a textualidade eletrônica – o hipertexto – proporciona ao leitor um posicionamento ativo em relação aos textos. Isso ocorre na medida em que ele não aparece somente nas margens do papel, como acontece no livro impresso, mas lhe é facultada a possibilidade de dizer, de costurar a sua leitura a outras. Conseqüentemente, ocorrem fraturas/fissuras em diferentes ordens. Dentre elas, na *ordem das propriedades*, pois o texto pode ser, individual e coletivamente, alterado. Essa maneira diversa de intervenção traz como consequência a “supressão do nome e da figura do autor como fiadores da identidade e da autenticidade do texto, o qual é constantemente alterado por uma escrita múltipla e coletiva”. (CHARTIER, 2007, p. 208)

Sob essa perspectiva, a tecnologia, ao possibilitar lugares de dizer e fazer, acaba por (re)inventar/(re)significar os conceitos tradicionais, pois desloca os sentidos que foram sedimentados/repetidos ao longo da história, permitindo aos sujeitos instaurarem novas redes de sentidos com outras/novas formas de dizer. Isso ocorre na medida em que o modo como os sujeitos se relacionam com a internet e com os arquivos (livros, textos, músicas, arte etc.) que nela circulam está em constante mutação e desestabiliza a imagem de autor e autoria sustentadas, desde a Modernidade, pelo jurídico. Em resumo: a circulação e a modificação dos arquivos, com a disseminação das novas tecnologias, torna-se possível aos sujeitos navegadores, o que acaba por desestabilizar o conceito de Direito Autoral e o modelo tradicional de distribuição e consumo de obras.

¹ Doutoranda em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



São, pois, essas transformações nas relações de autoria que têm, conforme Abreu (2011, p. 1), “colocado questões ao arquivo jurídico vigente sobre direitos autorais.” A ordem jurídica, portanto, se vê atravessada por falhas, o que demanda ações.

No Brasil, as discussões acerca de uma possível reformulação da Lei de Direitos Autorais (LDA) nº 9.610, de 19 fevereiro de 1998 foram iniciadas pelo Ministério da Cultura (MinC), em 2007, com o Fórum Nacional de Direito Autoral. Em 2010, no auge do processo, ocorreu a publicação de um Anteprojeto e de um Projeto de Lei.

A iniciativa de reformular a LDA, em nossa compreensão, preza por colocar aquilo que está na (des)ordem numa (pretensa) ordem jurídica, estabilizando/regulando os conflitos entre autores, intermediários de direitos e sociedade, haja vista que, conforme Abreu (2011, p. 2), a ordem do jurídico, representada no âmbito dos Direitos Autorais pela Lei 9.610/98, “não mais representa, em sua totalidade, as práticas sociais tornadas possíveis, graças aos modernos recursos de convergência tecnológica”. É, então, por esse escape de controle que o arquivo jurídico tende a ser reformulado, pois em sua “aparente completude” irrompe a falha, o não-previsto que precisa ser regulado. (ABREU, 2009, p. 5)

Esses conflitos são materializados linguisticamente – é na língua que se mostram e produzem efeitos. Para isso observarmos, mobilizamos uma sequência discursiva (SD) retirada da Cartilha, produzida pelo MinC, que expõe as motivações da reforma da LDA. Vejamos:

Recorte 1 – discurso oficial: a tentativa de saturação e completude dos sentidos

SD1 – Uma nova Lei para que todos ganhem. (Cartilha “Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral”, 2010)

Essa formulação, ao se materializar na Cartilha como o título para o texto que expõe as motivações que levam às reformulações da LDA, constitui-se uma materialidade linguístico-histórica representativa do processo de reforma, pois atravessa e articula os debates sobre a necessidade (ou não) de reformular a LDA.

Dessa forma, faz-se necessário olhar para o processo de constituição dos sentidos e para o modo como eles vêm a ser sintagmatizados na linearidade textual, isso porque “todo dizer (intradiscurso, dimensão horizontal, formulação) se faz num ponto em que (se) atravessa o (do) interdiscurso (memória, dimensão vertical estratificada, constituição).” (ORLANDI, 2001, p. 11). Para tal, indagamos: *todos quem? Ganham o quê, como, e por quê?* Esses questionamentos encaminham a pensar essa formulação não em sua transparência e obviedade, mas em sua opacidade de sentidos.

Para tratarmos dessa opacidade inerente, recorreremos à análise do enunciado *On a gagné* (Ganhamos), realizada por Pêcheux (2008). Conforme o teórico, se esse enunciado fosse dito em sua área habitual – o futebol –, ele não poderia ser objeto de dúvida, pois a resposta (resultante da pergunta “ganhamos o quê?”) seria obtida através da logicidade, visto que o resultado de um jogo “deriva de um universo logicamente estabilizado” (ibid., p. 22) e dúvidas acerca do que o enunciado



levanta em torno de si seriam absurdas. No entanto, a partir do momento em que o mesmo enunciado é trazido para o campo da política, ele aparece em sua opacidade, emergindo junto a ele “uma rede de relações associativas implícitas (...) uma série heterogênea de enunciados” (ibid., p. 23) que colocam em xeque sua possível evidência/transparência. Sobre o sujeito do enunciado (indeterminação explicitada por *On*), Pêcheux afirma que ocorre um apagamento de sua referência, tornando impossível saber ao certo quem se inscreve nele. Já a forma verbal “a gagné” precisa de um complemento para preenchê-la. Entretanto, o complemento não se encontra evidente, pelo contrário, são muitas as possibilidades de inscrição. Esse funcionamento do enunciado vem atestar a presença da historicidade na língua, que não trabalha somente como estrutura, mas também como acontecimento, isto é, pelo imbricamento dos processos sócio-históricos.

Essas proposições vêm ao encontro do que se lineariza na SD1, visto que os sentidos para a formulação “Uma nova Lei para que todos ganhem” não se dão apenas pela/através da língua, mas também pela historicidade inerente à base linguística. O sintagma “todos” desliza da indeterminação conferida pela gramática, onde todo e qualquer um pode estar inscrito, para a determinação, pois passa a significar dentro de uma rede de formulações que se referem especificamente aos Direitos Autorais.

Rasia (2008), ao analisar a maneira como se dá essa passagem do indeterminado para o determinado, ressalta o papel desempenhado pela historicidade na língua. Esta deve “ser concebida como não autônoma” o que torna impossível “tratar da estrutura pela estrutura” (ibid., p. 154). A determinação, na Análise do Discurso, relaciona-se à produção de sentidos, pois na materialidade da língua(gem) “delineia-se um embate constante entre o fechamento do sentido e sua abertura, num movimento que vai da indeterminação à determinação” (ibid., p. 155). Enfim, um movimento que vai da multiplicidade de sentidos à ilusão de que ele pode ser único.

Uma distinção entre determinação e indeterminação também é feita por Serrani (1986). A determinação, conforme ela, não é generalizadora, mas também não é precisa. Ou seja, são hipóteses construídas a partir daquilo que se fala. A indeterminação, por sua vez, é generalizadora dos sentidos, pois se constitui de construções que podem envolver tanto qualquer uma das três pessoas do discurso, quanto as três de uma só vez (SERRANI, 1986, p. 106)². A passagem que se dá da indeterminação à determinação depende, então, não somente do funcionamento linguístico, mas, principalmente, do discursivo – das condições de produção e do sujeito que enuncia.

Então, sob o viés discursivo, o “todos” não pode ser tomado apenas como estrutura e funcionar na sua indeterminação e generalidade, mas ser concebido a partir de uma posição que o traz à superfície linguística. É por essa via que o sintagma “todos” levanta em torno de si outras formulações que o levam à determinação, pois ele não abarca a totalidade de sujeitos e se refere a um recorte de realidade. O que o preenche são os saberes do que denominados FD-Direito Civil –

² Ao fazer essas afirmações, a autora baseia-se nos estudos de Milanez (1982).



composta por saberes jurídicos que possibilitam à ideologia emergir através da língua(gem) – especificamente os enunciados a partir da *posição-sujeito de proteção aos Direitos Autorais*. A *proteção aos Direitos Autorais*, que qualifica esta *posição-sujeito*, se constitui através da constante busca pela completude da Lei na resolução dos conflitos sociais.

A formulação, assim, institui uma espécie de justificativa para a reformulação da LDA. Fato que nos permite entender que há alguns sujeitos que não estão ganhando algo ou alguma coisa com a legislação vigente. O entorno/anterioridade do que é dito se torna, assim, a própria possibilidade do dizer. E enunciar que a partir da nova Lei todos vão ganhar tenta atenuar os dizeres do que denominamos FD-Tecnológica – representada sobretudo pela internet e pelos meios digitais, que impõem outras formas de relacionamento (potencializa a troca, o compartilhamento e o acesso às obras de maneira fácil; simplifica as práticas de cópia; descortina outras formas de leitura e escrita) – de que só alguns (editoras, gravadoras, associações) ganham com a atual legislação, enquanto usuários são tomados como criminosos ao fazerem *download/upload* de músicas, textos, filmes e, conseqüentemente, perdem.

Materializa-se, dessa forma, o conflito de saberes com o qual o arquivo jurídico dos Direitos Autorais se depara, pois surge, através da SD, a ânsia de abarcar o (im)possível, de representar um real sem falhas (ABREU, 2011), de abarcar *tudo* e *todos*.

Esse conflito, de acordo com Moraes (2010, p. 1), encontra suas raízes tanto “na evolução da noção de preponderância do coletivo sobre o individual” quanto na “realidade tecnológica experimentada pelo Brasil no começo de um novo século”. E, conforme a autora, por ser um Direito híbrido – direitos morais (autoria da obra) e patrimoniais (aspectos econômicos da obra) – o Direito Autoral acaba dando origem a “diversas proibições de uso ou reprodução das obras” que se fundamentam no *direito de propriedade* e, acrescentamos, apagam o *direito à propriedade*, o direito de utilizar/copiar/acessar as obras.

Indursky (2002, p. 128) nos auxilia no entendimento da relação de conflito entre *direitos a* e *direitos de propriedade*. De acordo com suas afirmações, o primeiro dá “espaço às reinterpretções da lei à luz de uma ética social”. Essa ética social é tomada pela autora como uma forma de “questionamento feito à moral que sustenta a imutabilidade da lei e dos direitos adquiridos” e vem à tona “quando passe-se a falar de direitos sociais em detrimento dos direitos individuais” (ibid., p. 119). Já o *direito de*, baseia-se em uma ética conservadora, pois “percebe a lei como imutável, perpetuando para sempre os direitos conquistados pelos indivíduos sem levar em conta as necessidades das demais classes sociais”. Na conjuntura que analisamos, o *direito a* acaba aparecendo através da possibilidade de difusão das obras no ambiente digital, visto que “circulam na rede mundial de computadores e são transferidas entre computadores diretamente por *pen drives* ou similares, levando a uma democratização da criatividade que coloca em causa o *modus operandi* do direito autoral, fazendo recrudescer o debate hodierno sobre sua revisão.” (MORAES, 2010, p. 6)



Reformular a legislação torna-se, com isso, uma maneira de abarcar e também estabilizar essas práticas sociais através da instalação de regras. Vejamos mais duas SDs que materializam o modo como a FD-Direito Civil se relaciona com seu exterior interdiscursivo, mais precisamente, com a FD-Tecnológica.

SD2 – O respeito ao direito de autor deve ser estimulado, ao mesmo tempo, é preciso reconhecer os usos justos da sociedade. Uma legislação que harmonize essas questões pode contribuir para que a sociedade tenha acesso aos bens culturais e garanta remuneração aos autores. O desenvolvimento do ambiente digital demanda soluções urgentes para isso. Não se fala em liberar o uso de obras protegidas na internet. Os direitos do autor valem igualmente para o ambiente digital, seja na Lei atual, ou na revisão. O que está em desacordo com esse ambiente é o desequilíbrio: autores descontentes, usos legítimos impedidos, judicialização excessiva. (Cartilha “Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral”, 2010)

SD3 – Talvez nenhum ramo do direito tenha sofrido o impacto da chamada “revolução tecnológica” tal como o autoral. Mas, no Brasil, ainda é necessário corrigir o grande desequilíbrio do sistema, fruto da lei em vigor, que não regula adequadamente as relações entre autores, cidadãos e investidores. O texto resultante da revisão proposta será capaz de colocar o país no caminho certo para responder às novas situações do ambiente digital. (Cartilha “Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral”, 2010)

Ao observarmos as duas SDs, notamos a presença de sintagmas que remetem à função que a legislação sobre Direitos Autorais deveria ter na sociedade. Na primeira, os sintagmas *harmonize, demanda, desacordo, desequilíbrio*; e na segunda, *corrigir, regula, responder*, evidenciam uma falta que a legislação atual (Lei 9.610/98) possui, bem como demarcam as ações em torno do fechamento dessas lacunas de sentido. Compreendemos, frente a isso, que a aparente completude do arquivo jurídico esvai-se dando lugar ao não-sentido, àquilo que a Lei não abarca, o que torna a iniciativa de reformulação uma forma de dar conta dessas lacunas. Então, sentidos antes ignorados/interditados podem passar a ter espaço e serem considerados pela Lei.

O jogo de forças é instalado nas barreiras da FD-Direito Civil a partir da movimentação e desestabilização de sentidos advindos da FD-Tecnológica, como está expresso em: “talvez nenhum ramo do direito tenha sofrido o impacto da chamada 'revolução tecnológica' tal como o autoral” (SD3) e “o desenvolvimento do ambiente digital demanda soluções urgentes” (SD2). Entendemos que as soluções mencionadas se encontram na saturação de sentidos e na instalação de um efeito de evidência necessário às Leis, pois, caso contrário, elas não encontram eficácia social. Assim, a FD-Tecnológica está no entorno da FD-Direito Civil forçando passagem, tentando inserir sentidos não admitidos pela Lei. Ou melhor: ações/usos que a Lei não reconhece/regula e toma como crime, tais como a prática de *download* e o compartilhamento de arquivos entre os usuários. Sentidos-outros, então, forçam passagem e reivindicam uma resposta jurídica.

Além disso, materializam-se outras marcas desse jogo de forças. Na SD2 os saberes aparecem na forma da negação em “Não se fala em liberar o uso de obras protegidas na internet” e, a seguir, a afirmação própria da FD-Direito civil de que “os direitos do autor valem igualmente para o ambiente digital, seja na Lei atual, ou na revisão”. O advérbio de negação funciona como uma cicatriz que nos permite perceber a inscrição da história/ exterioridade no interior da língua e, com isso, a



relação de forças presente naquilo que se diz. Entendemos que essa formulação aparece de forma negativa como um modo de reafirmar os sentidos pertencentes à *posição-sujeito de proteção aos Direitos Autorais* – de que os Direitos Autorais vão continuar a existir independentemente do ambiente virtual. A negação dos saberes exteriores funciona como uma forma de reafirmar/reproduzir e/ou reordenar os saberes que devem permanecer como oficiais e dominantes.

Diante desses funcionamentos discursivos, entendemos que se delinea uma tensa relação entre *proteção* (direito de propriedade) e *acesso* (direito à propriedade). O que, em nossa compreensão, produz tanto dissonâncias, quanto ressonâncias de sentidos. Enquanto as ressonâncias, conforme Indursky (2011, p. 197), têm a ver com o retorno dos saberes dominantes (que sustentam os sentidos de posse para o autor; e de criações do espírito para obra, justificando, muitas vezes, o entrave no acesso às obras), as dissonâncias – “ressignificações, deslizamentos, derivas” – materializam-se pelo modo como esses sentidos são desestabilizados pelas práticas cibernéticas tornadas possíveis graças às novas tecnologias.

Convém registrar, por fim, que reformular a LDA representa, pelo que temos observado, não um rompimento com o que está em vigência, mas uma mexida nos saberes acomodados/sedimentados e a instauração de novas/outras direções nas maneiras de enunciar, o que permite a instalação de uma arena discursiva formada através de dissonâncias e ressonâncias de vozes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ana Sílvia Couto de. Fórum Nacional de Direito Autoral: uma análise de seu acontecimento. In: *IX Congresso Latino-Americano de Estudos do Discurso* – ALED. Nov. 2011.

_____. Políticas de autoria – entre regulação e falha. *RUA* [on-line]. nº 15, v. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.labeurb.unicamp.br/rua>>. Acesso em: 08/12/2011.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar Editor, 2003.

CHARTIER, Roger. A escrita na tela: ordem do discurso, ordem dos livros e maneiras de ler. Trad. de Fabiane Verardi Burlamaque. In: RETTENMAIER, Miguel; RÖSING, Tânia M. K.(orgs.). *Questões de leitura no hipertexto*. Passo Fundo: UPF editora, 2007, p. 200-222.

INDURSKY, Freda. O entrelaçamento entre o político, o jurídico e a ética no discurso do/ sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira. *Revista da ANPOLL*, São Paulo/SP: Humanitas, n.12, p.111-131, jan/jun, 2002.

_____. A representação do MST na mídia: discurso verbal e não-verbal. In: ZANDWAIS, Ana; ROMÃO, Lucília M. S. *Leituras do Político*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

MORAES, Alessandra Silveira de. A protetividade do direito de autor em face do acesso da coletividade aos bens culturais no Brasil do século XXI. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2623, 6 set. 2010.

ORLANDI, Eni P. *Discurso e texto: formulação e circulação dos sentidos*. Campinas, SP: Pontes, 2001b.

PÊCHEUX, Michel. [1983] *O discurso: estrutura ou acontecimento* Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 5ª Ed. Campinas: Pontes, 2008.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VI SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO

1983 - 2013 – Michel Pêcheux: 30 anos de uma presença

Porto Alegre, de 15 a 18 de outubro de 2013

RASIA, Gesualda dos Santos. Entre a indeterminação e a determinação: o discursivo na materialidade lingüística. In: MITTMANN, Solange; GRIGOLETTO, Evandra; CAZARIN, Ercília. *Práticas discursivas e identitárias: sujeito e língua*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

SERRANI, Silvana. As construções indeterminadoras enquanto recortes macrossintáticos do discurso. In: *O histórico e o discursivo*. Série de Estudos -12. Publicação do Curso de Letras do Centro de Ciências Humanas e Letras da Faculdades Integradas de Uberaba. Uberaba, MG, 1986.